



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002476-59.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante PAULO FELIPE SANTANA SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram o recurso de agravo em execução penal defensivo, e, no mérito, negaram provimento V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6821

Agravo de Execução nº: 0002476-59.2025.8.26.0996

3ª Câmara de Direito Criminal

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução nº: 0002825-67.2022.8.26.0996

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual De Execução Criminal DEECRIM – 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente/SP

Juíza: Renata Biagioni

Agravante: Paulo Felipe Santana Santos

Agravado: Justiça Pública

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de Agravo em Execução Penal interposto por Paulo Felipe Santana Santos contra decisão que determinou a submissão ao exame criminológico para análise do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional. O agravante, que é reincidente em crime doloso, cumpre pena de 8 anos, 3 meses e 16 dias por delito cometido com violência ou grave ameaça (roubo majorado). **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se a realização do exame criminológico é necessária para a concessão do livramento condicional ao agravante. **III. Razões de Decidir** 3. O agravante cumpre pena por crime cometido com violência ou grave ameaça, com previsão de término em 27/01/2029, e possui anotação de falta disciplinar grave. 4. O exame criminológico é necessário para aferir o requisito subjetivo, conforme art. 83, parágrafo único, do Código Penal, especialmente em casos de dúvida sobre a condição do executado. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A realização do exame criminológico é necessária para a concessão do livramento condicional, principalmente em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça. 2. A simples apresentação de atestado de bom comportamento não é suficiente para comprovar o mérito necessário. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 83, parágrafo único.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução

Penal formulado por **Paulo Felipe Santana Santos**, contra decisão judicial proferida em 29/01/2025, pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente/SP, Dra. Renata Biagioni, que determinou a submissão do agravante ao exame criminológico para melhor análise do requisito subjetivo necessário para a concessão do livramento condicional (fls. 339/340 dos autos de execução).

Sustenta a defesa que o agravante cumpriu todos os requisitos necessários para a concessão do livramento condicional.

Alega que a realização do exame criminológico não é obrigatória para a concessão do livramento condicional e pugna pelo provimento do recurso para que a decisão seja reformada com a concessão do livramento condicional. Subsidiariamente, para que seja determinada a apreciação do pedido pelo juiz de origem independentemente de exame criminológico.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 28/31, enquanto a magistrada “a quo” manteve sua decisão (fl. 32).

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer do Dr. José Cláudio de Melo Costa, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 40/43).

É o relatório.

Não assiste razão ao agravante.

Analizando os autos, verifico que o agravante, reincidente em crime doloso, cumpre pena total de 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de prisão pela prática do delito do art. 157, §2º, II c/c art. 70 “caput” do Código Penal (fls. 313/315 da execução).

Conforme o cálculo de penas apresentado, o término do cumprimento da reprimenda está previsto para 27/01/2029 (fls. 313/315 da execução).

Às fls. 319/320 da execução, pugnou o agravante pela concessão do livramento condicional, alegando preencher todos os requisitos necessários.

O Ministério Público, em parecer acostado às fls. 329/330, manifestou-se pela necessidade de submissão do agravante ao exame criminológico.

Na decisão agravada, decidiu o juiz de origem determinar a submissão do agravante ao exame criminológico para melhor análise do requisito subjetivo, em decisão em que fez constar que o agravante cumpre pena pela prática de crime grave cometido com violência ou grave ameaça e tem ainda longa pena a cumprir (fls. 339/340 da execução).

Irresignado, pugna o agravante pela reforma da decisão com a concessão do benefício independentemente da realização do exame criminológico.

No entanto, com razão o juiz de origem. A

decisão deve ser mantida.

Da análise dos autos, observo que o agravante cumpre pena que supera os 8 (oito) anos de reclusão pela prática de crime cometido com violência ou grave ameaça (roubo majorado) e tem ainda longa pena a cumprir (TCP previsto para 27/01/2029).

Ademais, da análise do boletim informativo de fls. 321/325 da execução, verifica-se que há a anotação de uma falta disciplinar grave por desrespeito (falta reabilitada em 26/06/2022) tudo a comprovar a necessidade de análise detida do mérito do agravante para fins de livramento condicional.

Evidente, pois, que a simples apresentação de um atestado de bom comportamento carcerário não é suficiente para assegurar o preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que o exame é um instrumento adicional que permite ao magistrado maior segurança para decidir, eis que oferece melhor aferição nos casos em que existam reais dúvidas acerca da condição do executado, exatamente a hipótese dos autos.

Neste sentido o art. 83, parágrafo único, do Código Penal que impõe a análise das condições pessoais para os condenados por crimes cometidos com violência ou grave ameaça. Vejamos:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

(...)

III – comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena;

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses:

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. Grifo nosso.

Da análise do artigo supratranscrito, verifica-se que o cumprimento do requisito objetivo e o atestado de bom comportamento carcerário não são suficientes para comprovar o mérito necessário para fins de livramento condicional, uma vez que somente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com o acostamento do exame criminológico serão sanadas as reais e concretas dúvidas acerca do preenchimento ou não do requisito subjetivo pelo agravante.

Diante disso é prudente e razoável uma avaliação mais detida do mérito do agravante, sopesando-se a viabilidade da concessão do livramento condicional em conjunto com os demais elementos.

Ante o exposto, **conheço o recurso** de agravo em execução penal defensivo, e, no mérito, **nego o provimento** para manter a decisão proferida.

Marcia Monassi
Relatora